

Art. 24. Os utensílios e materiais que acompanham os equídeos deverão estar desinfetados e desinsetizados com produtos comprovadamente eficazes e aprovados pela Autoridade Competente do país exportador.

Art. 25. Os equídeos deverão ser examinados no momento do embarque, não apresentando sinais clínicos de doenças transmissíveis, sem feridas abertas e sem parasitos externos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO DEFINITIVA DE EQUÍDEOS AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

(DISPONÍVEL EM <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/arquivos-das-publicacoes-de-saude-animal/in37-anexo-ii-modelo-de-certificado-veterinario-internacional-para-a-exportacao-definitiva-de-equideos.pdf>)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019774/2018-11, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões de Bovinos e Bubalinos Coletados in vivo e, ou produzidos in vitro" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 44/17, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 23, de 21 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO

8MERCOSUL/GMC/RES. Nº 44/17
REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES DE BOVINOS E BUBALINOS COLETADOS IN VIVO E, OU, PRODUZIDOS IN VITRO

(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 25/10)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 6/96 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 25/10 e 45/14 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário atualizar os requisitos zoossanitários, assim como o modelo de certificado estabelecido para a importação pelos Estados Partes de embriões de bovinos coletados in vivo, bem como harmonizar os requisitos zoossanitários para a importação pelos Estados Partes de embriões bovinos e bubalinos produzidos in vitro.

Que a Resolução GMC Nº 45/14 estabelece os Requisitos Zoossanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de sêmen e embriões de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Embriões de Bovinos e Bubalinos Coletados in vivo e, ou produzidos in vitro" e o modelo do Certificado Veterinário Internacional (CVI), que constam como Anexos I e II, respectivamente, e que fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução GMC Nº 25/10.

Art. 3º Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 17/VI/2018.

XLIX GMC Ext - Brasília, 19/XII/17

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES DE BOVINOS E BUBALINOS COLETADOS IN VIVO E, OU, PRODUZIDOS IN VITRO

CAPÍTULO I DA CERTIFICAÇÃO

Art. 1º Toda importação de embriões bovinos e bubalinos deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional (CVI), emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador, que certifique o cumprimento dos requisitos zoossanitários que constam na presente Resolução.

1.1. O modelo de CVI deverá ser previamente acordado entre o país exportador e o Estado Parte importador e de acordo com o estabelecido no Anexo II da presente Resolução.

Art. 2º O CVI terá uma validade de sessenta (60) dias a partir da data de sua emissão.

Art. 3º Os exames de diagnóstico requeridos deverão ser realizados em laboratórios oficiais, credenciados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

3.1. Esses testes deverão ser realizados de acordo com o Manual de Provas Diagnósticas e Vacinas para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

Art. 4º O país exportador ou zona ou compartimento do país exportador que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado oficialmente livre e obter o reconhecimento do Estado Parte importador para alguma das doenças para as quais se requerem provas e vacinações estará isento da realização das mesmas, assim como isento da certificação dos estabelecimentos livres.

4.1. Nesse caso, a certificação de país, zona ou compartimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no CVI.

4.2. No caso de doenças para as quais a OIE não emite reconhecimento oficial de país ou zona livre, o Estado Parte importador poderá solicitar informação adicional para o reconhecimento dessa condição sanitária do país exportador.

Art. 5º O Estado Parte importador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado oficialmente livre, ou que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação para qualquer doença, se reserva o direito de requerer medidas de mitigação adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença no país.

Art. 6º Poderão ser acordados entre o Estado Parte importador e o país exportador outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação.

CAPÍTULO II INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

Art. 7º Com relação à Pleuropneumonia Contagiosa Bovina, durante o período de coleta e produção dos embriões, o país exportador deverá ser reconhecido como livre da doença pela OIE ou deverá declarar-se livre, de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE, e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador.

Art. 8º Com relação à Dermatose Nodular Contagiosa:

8.1. O país ou zona do país exportador deverá cumprir com o estabelecido no Código Terrestre da OIE para ser considerado livre da doença, e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou,

8.2. As fêmeas doadoras:

8.2.1. não deverão ter manifestado nenhum sinal clínico da doença no dia da coleta ou produção dos embriões nem durante os vinte e oito (28) dias posteriores, e

8.2.2. deverão permanecer em estabelecimento(s) no(s) qual(is) não foi registrado nenhum caso da doença durante os sessenta (60) dias anteriores à coleta e produção dos embriões, e

8.2.3. uma das seguintes opções:

8.2.3.1. deverão ser vacinadas regularmente contra a doença de acordo com as recomendações do fabricante da vacina, ou

8.2.3.2. deverão resultar negativas a provas sorológicas para a detecção de anticorpos específicos contra o vírus da dermatose nodular contagiosa realizadas no dia da coleta e vinte e um (21) dias depois da mesma; ou

8.2.3.3. deverão resultar negativas em uma prova de reação em cadeia da polimerase (PCR) para identificação do agente em uma amostra de sangue tomada no dia da coleta.

Art. 9º Com relação à Febre do Vale do Rift:

9.1. O país ou zona do país exportador deverá cumprir com o estabelecido no Código Terrestre da OIE para ser considerado como livre da doença, e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

9.2. No caso de embriões coletados in vivo, as fêmeas doadoras:

9.2.1. não deverão manifestar nenhum sinal clínico de Febre do Valle do Rift durante os catorze (14) dias anteriores e os catorze (14) dias posteriores à coleta dos embriões, e

9.2.2. deverão ser submetidas a um teste de ELISA ou vírus neutralização (VN), pelo menos catorze (14) dias depois da última coleta, com resultado negativo.

Art. 10. Com relação à Tuberculose, as doadoras:

10.1. deverão proceder de rebanhos livres da doença, ou

10.2. deverão apresentar resultado negativo a uma prova diagnóstica de tuberculização intradérmica, com tuberculina PPD bovina ou PPD bovina e aviária, realizada durante o período de trinta (30) dias prévios à primeira coleta.

Art. 11. A equipe de coleta de embriões in vivo (EC), a equipe de produção de embriões in vitro (EP) e o laboratório de manipulação de embriões (LM), fixos ou móveis, deverão estar aprovados e supervisionados pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Art. 12. Para aprovar as ECs, as EPs e os LMs, a Autoridade Veterinária do país exportador deverá utilizar as "Condições aplicáveis à equipe de coleta de embriões", as "Condições aplicáveis à equipe de produção de embriões", bem como as "Condições aplicáveis aos laboratórios de manipulação de embriões", descritas no Código Terrestre da OIE.

Art. 13. O LM não poderá estar localizado ou as ECs ou EPs não poderão atuar em zonas com restrições sanitárias relativas às doenças de bovinos e bubalinos cuja transmissão possa ocorrer por meio dos embriões.

Art. 14. As doadoras deverão permanecer no rebanho de origem por um período mínimo de trinta (30) dias anteriores à coleta dos embriões. Nesse período, assim como nos trinta (30) dias posteriores à coleta, em tal rebanho não deverá ter sido reportado oficialmente nenhum caso de Diarreia Viral Bovina, e as referidas doadoras não deverão apresentar nenhum sinal clínico de doenças passíveis de serem transmitidas por embriões.

14.1. No caso de embriões produzidos in vitro, os animais doadores não deverão proceder de estabelecimentos que sejam objeto de restrições relacionadas nem à febre aftosa nem à peste dos pequenos ruminantes, e não deverá ser extraído nenhum tecido nem serem aspirados ovócitos em uma zona infectada ou que seja objeto de restrições veterinárias relacionadas a essas doenças.

Art. 15. No caso de doadoras importadas, essas deverão ser procedentes de países livres de Pleuropneumonia Contagiosa Bovina e deverão permanecer por pelo menos sessenta (60) dias prévios à coleta no país exportador dos embriões.

Art. 16. O sêmen utilizado para produção dos embriões deverá ser obtido em um Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), aprovado pela Autoridade Veterinária do país de origem do sêmen, cumprindo com as "Condições Gerais de Higiene nos Centros de Coleta e Tratamento de Sêmen" e as descritas no capítulo referente à "Coleta e Tratamento de Sêmen de Bovinos, de Pequenos Ruminantes e de Varrões" do Código Terrestre da OIE.

Art. 17. Os embriões deverão ser coletados, processados e armazenados de acordo com as recomendações estabelecidas no Código Terrestre da OIE e no Manual da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões (IETS). Em todos os casos, utilizar-se-á o protocolo que inclui as lavagens suplementares com tripsina, contemplado no referido Manual.

17.1. No CVI, deverá constar que, após as lavagens, a zona pelúcida de cada embrião foi examinada na sua superfície, usando microscópio com aumento não menor que 50 vezes, mostrando-se intacta e livre de material aderente.

Art. 18. Todo equipamento utilizado para coletar, produzir, manipular, lavar, congelar e armazenar os embriões deverá ser esterilizado antes do uso, de acordo com as recomendações do Manual da IETS.

Art. 19. Todos os produtos biológicos de origem animal utilizados na coleta, produção, processamento e armazenamento dos embriões deverão estar livres de microorganismos. Somente poderá ser utilizado soro fetal bovino, albumina sérica ou qualquer outro produto de origem de ruminantes, quando procedam de países reconhecidos pela OIE como de risco insignificante ou de risco controlado e sem registro de casos em relação à Encefalopatia Espongiforme Bovina.

Art. 20. Os embriões deverão ser armazenados em botijão novo ou lavados e desinfetados, utilizando nitrogênio líquido de primeiro uso, por um período mínimo de trinta (30) dias anteriores ao embarque. Durante esse período, nenhum sinal clínico de doença transmissível deverá ter sido registrado no estabelecimento onde os embriões foram coletados nem nas fêmeas doadoras.

Art. 21. No momento do embarque, o botijão deverá ser lacrado sob supervisão da Autoridade Veterinária do país exportador, e o número do laço deverá ser registrado no CVI.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normas vigentes em cada Estado Parte.

Art. 23. À consideração de cada Estado Parte importador, por razões de identificação e rastreabilidade dos embriões produzidos in vitro a partir da coleta de ovócitos de fêmeas em abatedouros, tal importação poderá não ser autorizada.